



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

A Proteção Jurídica das Populações Indígenas no Brasil

NEYLA FERREIRA MENDES

Defensora Pública



Aspectos Gerais

- **Estima-se que o Brasil é habitado por 305 povos indígenas, falando 274 línguas indígenas, perfazendo um total de cerca de 896.900 pessoas, distribuídas em 505 terras indígenas, habitando cerca de 12,5% de todo o território nacional.**



- **Indígena ou aborígene, como ensina o dicionário, quer dizer "originário de determinado país, região ou localidade; nativo". Aliás, nativos e autóctones são outras expressões usadas ao redor do mundo, para denominar esses povos.**



ÍNDIOS, AMERÍNDIOS

- **Genericamente, os povos indígenas que vivem não apenas em nosso país, mas em todo o continente americano, são também chamados de índios. Essa palavra é fruto do equívoco histórico dos primeiros colonizadores que, tendo chegado às Américas, julgaram estar na Índia.**
- **Apesar do erro, o uso continuado - até mesmo por parte dos próprios índios - faz da palavra, no Brasil de hoje, um sinônimo de indivíduo indígena.**
- **Como há certas semelhanças que unem os índios das Américas do Norte, Central e do Sul, há quem prefira chamá-los, todos, de ameríndios. Os índios ou ameríndios são, então, os povos indígenas das Américas.**
- **Em décadas passadas, uma outra palavra era bastante usada no Brasil para designar genericamente os índios: *silvícolas* ("quem nasce ou vive nas selvas"). O termo é totalmente inadequado, porque o que faz de alguém indígena não é o fato de viver ou ter nascido na "selva".**



- Os Kadiwéus são hábeis desenhistas, estampam rostos com desenhos minuciosos e simétricos, traçados com a tinta obtida da mistura de suco de jenipapo com o pó de carvão, que é aplicada com uma fina lasca de madeira ou taquara. No passado, nobres, guerreiros e cativos eram diferenciados pela pintura corporal.
- São as mulheres Kadiwéu que produzem as belas peças de cerâmica e se utilizam do barro, e para as cores ganharem mais vida se utilizam dos diferentes tons de areias encontrados, sendo alguns detalhes envernizados com a resina do palo-santo.





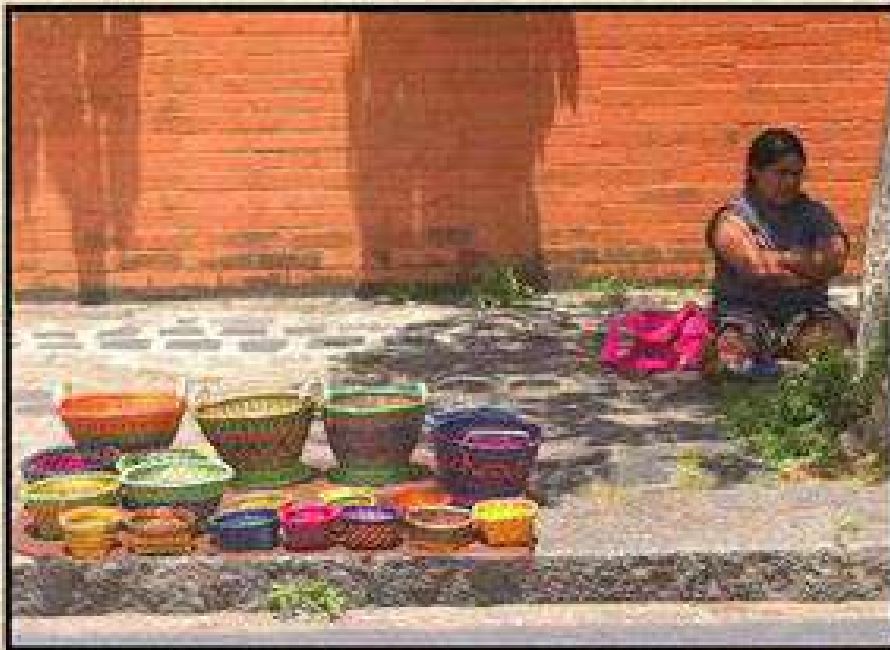
- Os Guarani tem na agricultura sua principal atividade econômica, mas também gostam muito de caçar e pescar. As roças são pequenas e todos os familiares participam plantando milho, mandioca, batata doce, cana-de-açúcar, abóbora, mamão, laranja, banana, amendoim, urucum, vários tipos de feijão de árvore e outros produtos destinados à alimentação da família e ainda, espécies utilizadas como remédios.
- O milho branco é considerado planta sagrada, e, portanto, não é comercializado e sim, usado nas cerimônias anuais do *avati kyry*, que é o batismo do milho.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



- Cestaria Guarani



- Os Kaiowá-Guarani desenvolvem em seu artesanato principalmente o arco e flecha, cestas de palha cipó imbé e colônia, penachos, entre outros utensílios.



- Os Terena, sobretudo aqueles que residem nas aldeias mais “tradicionais” como Cachoeirinha e Bananal, utilizam os poderes dos seus “porangueiros” ou curadores, conhecidos também como Xamãs. Recorrem a estes para a cura de doenças, interpretadas como “males do espírito” que afetam o corpo. Produzem peças de cerâmica, com uma delicada pintura de flores.





DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUPIIR

- Os Guatós fabricam arcos e flechas, bодоques, zagaias, canoas, remos e zingas, exímios canoeiros, produzem artesanatos com fibras de camalote.





DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



COSMOVISÃO

- Todas as civilizações tiveram ou têm a sua cosmogonia, através da qual interpretam a realidade e se relacionam com ela. São as explicações para as origens do universo, da vida e na natureza como um todo, recheadas de lendas e mitos.
- Esses personagens e histórias, em geral, são didáticos, estabelecem regras e normas de comportamento. Os índios brasileiros, por exemplo, têm uma concepção do universo que privilegia a natureza, sua fonte de sustento. O homem é incluído nela como parte integrante, em condições de igualdade, sem privilégio.





DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

- Na visão da lenda indígena, Tupã continuou preocupado com aquilo que criou, impôs regras, estabeleceu limites para a sua utilização. Criou até seres que fiscalizam. Nesse caso, o homem é parte integrante da natureza, que deve se relacionar de igual para igual com o meio-ambiente.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

- Essa relação dos índios com a natureza, estabelecida pela forma com eles compreendem o cosmos, contrasta com a visão judaico-cristã do mundo, onde o Deus criador é um ser parte, que construiu o universo e entregou-o ao homem para que usasse conforme os seus desejos. O homem é superior a tudo.



O que é a terra para os Indígenas?

- Os povos indígenas mantêm uma relação muito especial com a terra. Para ocupá-la, não distribuem títulos ou lotes particulares, ocupam-na de forma coletiva. A terra é posse de todo o povo.
- A terra para o índio *“é seu chão cultural, habitada por suas tradições, referência básica dos seus valores vitais, preñhe de mitos, campo de sua história.”* O relacionamento dos índios com sua terra assemelha-se ao modo como o povo hebreu concebia a terra prometida. Para eles, a Palestina não era igual às outras terras, porque era a terra da Promessa. Fora daquela terra era impossível celebrar a liturgia, as festas e até mesmo cantar um dos cânticos de Sião. Da mesma maneira, os povos indígenas têm seus lugares sagrados, espaços de seus rituais, de manifestação de suas crenças e da força de seus ancestrais. A terra é o chão de sua história, de sua cultura, de sua coesão, de sua sobrevivência.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

- A terra não é apenas o lugar onde os índios moram. É um elemento central da religião e da identidade cultural deles. É o lugar onde descansam os espíritos de seus ancestrais, é um lugar da memória coletiva do povo, da sua história, do seu lazer e trabalho, onde celebram os seus rituais de vida e morte, especialmente de vida.



Origem dos Indígenas

- No Período Colonial, houve muita discussão sobre a origem dos índios: uns acreditavam que eram descendentes das tribos perdidas de Israel, outros duvidavam até de que fossem humanos.
- Em 1537, o Papa Paulo III proclamou a humanidade dos índios na *Bula Veritas Ipsa*.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



Pelo menos 14 mil anos antes dos Europeus

- Hoje já se conhece mais sobre as origens do povoamento da América: supõe-se que os povos ameríndios foram provenientes da Ásia, entre 14 mil e 12 mil anos atrás. Teriam chegado por via terrestre através de um "subcontinente" chamado **Beringia**, localizado na região do estreito de Bhering, no extremo nordeste da Ásia.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



FASES

A grosso modo podemos demarcar três fases distintas no tratamento aos indígenas:

1ª. Dominação/Dizimação;

2ª. Indigenismo Tutelar;

3ª Indígenas como Titulares de Direitos.



1ª. Dominação/Dizimação

- No período colonial foram expedidas Cartas de Doação e Forais pelos reis de Portugal em favor dos donatários das Capitanias Hereditárias, nas quais constavam normas relativas à população indígena. Verdadeiros comandos de condutas que deveriam ser seguidos pelos portugueses na relação com os índios, tinham expresso a ideia de pacificação e liberdade dos povos indígenas, contudo tinham como fim o estabelecimento de condições favoráveis à escravização indígena e apropriação das terras brasileiras, elementos de expressão e motivação do caráter exterminacionista destes documentos.
- Tal realidade, por exemplo, se atesta no Regimento do Governador Geral Tomé de Souza, que dentre suas determinações ordenava que os colonizadores especulassem as rivalidades entre os povos indígenas devendo em nome “da ordem indígena” destruir aldeias e povoações.



2ª. Indigenismo Tutelar

- Posteriormente, após a consolidação da relação de domínio e espoliação dos índios pelas classes dirigentes imperiais e republicanas, a norma indigenista se consubstancia sob o palio da política integracionista das comunidades indígenas. Ressalvada a omissão da Constituição Outorgada de 1824 e a Carta Republicana de 1891 em não tratar os interesses indígenas, somente no texto constitucional de 1934 surge uma política de tutela desses direitos, em especial ao respeito a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados (artigo 154). Foi uma política de integração dos considerados como **silvícolas** (aquele que vive na selva, estranho à civilização, à comunhão nacional), ou seja, o modo próprio de organização, crença e costumes das populações tradicionais não constituía parte integrante da identidade nacional do país, devendo os integrantes destas populações se adequarem a um modelo de sociedade imposto, renegando suas identidades em nome de sua inserção à nação brasileira.



- Essa concepção se perpetuou nas Constituições seguintes, impregnando inclusive textos e dispositivos infraconstitucionais voltados exclusivamente para tutela dos povos nativos, como o Código Civil de 1916 (artigo 6º) e o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) que logo em seu artigo 1º ao defender a preservação da cultura das comunidades indígenas defende, contraditoriamente, a integração progressiva e harmoniosa destas à comunhão nacional.



3ª Indígenas como Titulares de Direitos

- Os direitos constitucionais dos índios estão expressos num capítulo específico da Carta de 1988 (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Trata-se de direitos marcados por pelo menos duas inovações conceituais importantes em relação a Constituições anteriores e ao chamado Estatuto do Índio. A primeira inovação é o abandono de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. A segunda é que os direitos dos índios sobre suas terras são definidos enquanto direitos originários, isto é, anterior à criação do próprio Estado. Isto decorre do reconhecimento do fato histórico de que os índios foram os primeiros ocupantes do Brasil.
- A Constituição/88 estabelece, desta forma, novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Aspectos Legais

- Internos
 - Constituição Federal
 - Leis
 - Decretos
 - Portarias
- Externos
 - Convenções
 - Declarações
 - Recomendações



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

A (des) proteção Interna

- Constituição Federal
- Leis
- Decretos
- Portarias
- Pareceres Vinculativos



Estatuto do Índio

- Em um primeiro momento, os direitos indígenas no Brasil foram regulados pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que definiu o desenvolvimento dos indígenas a partir do processo de integração com a sociedade, conforme se vê em seu artigo 1º:

*“Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e **integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.**”*
(grifei)



O Estatuto do Índio, ainda vigente, a contrário sensu constitui um entrave ao respeito e efetividade dos direitos indígenas em razão de estar eivado da intenção integracionista nos moldes aludidos, revela-se num texto incongruente, o qual em certos dispositivos tenta proteger os índios, seus valores culturais e em outros extermina a eficácia destes ao disciplinar o processo de integração do índio à comunhão nacional, como se observa:

“Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – (...)

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; (...)

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; (...)

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; (...)



Autonomia x Tutela

- Em que pese o Estatuto do Índio tenha previsto importantes direitos, a política de integração era conflitante com o respeito às peculiaridades inerentes à condição dos indígenas, conflito este que prejudicou os sistemas tradicionais de saúde, educação e sustentação econômica, inclusive no tocante à organização social e autonomia dos povos indígenas (OLIVEIRA, 2011, p. 140).



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



A Constituição de 1988

- **Dignidade da pessoa humana do índio;**
- **Direito à autodeterminação;**
- **Igualdade na diferença;**
- **Cultura e língua diferenciadas;**
- **Saúde;**
- **Educação;**
- **Direito à demarcação de suas terras tradicionais.**



- Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma importante mudança de perspectiva, tendo sido dada nova regulamentação à matéria, especialmente através do artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

- Desse modo, foi reconhecido aos povos indígenas o direito a continuar vivendo de acordo com sua organização social, usos e costumes, e que suas terras deveriam ser demarcadas e protegidas pela União. Com base no novo texto constitucional, passou-se a redesenhar as políticas públicas nas áreas de saúde, educação e desenvolvimento econômico sustentável, levando em consideração os valores culturais dos povos indígenas (OLIVEIRA, 2011, p. 141).



- Como forma de garantir tais direitos, o artigo 232 da Constituição assegurou aos índios o acesso à justiça em defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos do processo.
- A garantia do acesso à justiça aos índios permite o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, como forma de tornar efetivos os direitos fundamentais de todas as dimensões, assegurados às populações indígenas, sendo importante destacar que a nossa Carta Magna não impõe qualquer restrição à tutela coletiva dos direitos indígenas, tendência que se verifica no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, especialmente na tutela direitos dos povos indígenas.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



Dignidade da Pessoa Humana

Todos nascemos livres e iguais em direitos. Todo o ser humano tem direito a tratamento digno, porque todos somos seres humanos.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Autodeterminação

- Os povos indígenas tem o direito à livre escolha de sua vida, a forma como deseja viver na esfera social, econômica, jurídica, cultural e política. A eles cabem a escolha do seu modo de vida.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Saúde

- Subsistema Protetivo

FUNASA

- Em 31 de agosto de 1999, o congresso criou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena o que pode ser considerada o marco regulatório da atenção à vida das populações indígenas do Brasil.
- Anteriormente, diversos órgãos tiveram a atribuição de cuidar da saúde dos indígenas, que começou, oficialmente, com a criação, em 1910, do Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores Nacionais (SPI). O órgão era vinculado ao Ministério da Agricultura e destinava-se a proteger os índios, procurando o seu enquadramento progressivo na sociedade e o de suas terras no sistema produtivo nacional.
- Com o surgimento da nova legislação, incluída no capítulo V da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu o Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade formal e de toda a estrutura de Estado relacionada ao atendimento à saúde indígena, incluindo as unidades de saúde, os funcionários, as funções de confiança e os recursos orçamentários, passou a ser da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão executivo do Ministério da Saúde.
- Criaram-se os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis).

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990

A Lei nº 8.080 “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O capítulo V da norma trata do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

No documento está prevista a obrigatoriedade de “levar em consideração a realidade local, as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”.

O texto prevê, ainda, que “as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e a centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde”.

Além disso, determina que “as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso”.

Organização dos DSEIs.



SESAI

- A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), criada no ano de 2010 em atendimento a uma forte mobilização nacional do movimento indígena motivada pelas notórias deficiências e incompatibilidades que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) vinha tendo para exercer este papel.

Modelo Terceirizado

- Manutenção dos DSEIs e de Suas Atividades”, foram destinados R\$ 1,06 bilhão, dos quais foram pagos R\$ 898 milhões.
- “Estruturação dos DSEIs”, foram destinados apenas R\$ 40 milhões, dos quais foram gastos R\$ 14 milhões (neste caso, também temos que considerar que foram liquidados R\$ 39 milhões).
- R\$ 453,92 milhões foram gastos de forma indireta mediante convênios com as entidades selecionadas para implementar os DSEIs:
 - 1) a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), com sede em São Paulo (SP), que recebeu R\$ 133,68 milhões;
 - 2) o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), com sede em Recife (PE), que recebeu R\$ 27,41 milhões; e
 - 3) a Missão Evangélica Caiuã – Missão Caiuã, com sede em Campo Grande (MS), que recebeu R\$ 277,82 milhões.

INSI

- Instituto Nacional de Saúde Indígena (INSI) – INSI transfere a execução da saúde indígena, do Sistema Único de Saúde (SUS), para pessoa jurídica de direito privado.
- Três membros do conselho deliberativo do INSI, de um total de treze, seriam indicados pelas organizações indígenas.

Educação

- A educação escolar indígena específica e diferenciada vem sendo construída por diversos povos indígenas do país desde a promulgação da Constituição Federal (1988), marco de sua conquista pelo direito à diferença.
- Os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena. Seguindo o regime de colaboração, posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação (MEC), cabendo aos Estados e Municípios a execução para a garantia deste direito dos povos indígenas.

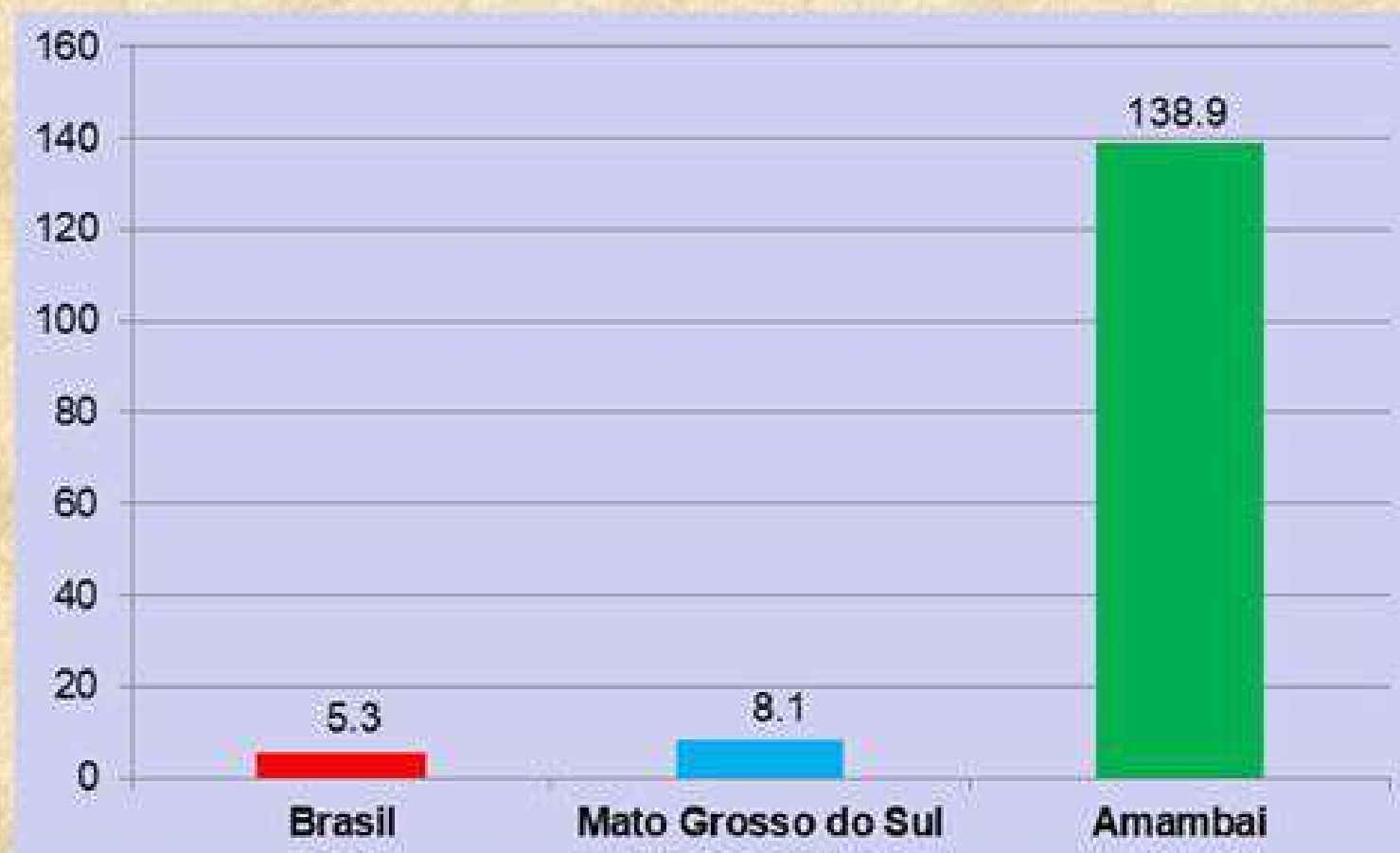
- Dados do Ministério da Saúde, que de 2000 a 2013, 662 pessoas indígenas se suicidaram no Mato Grosso do Sul, um caso a cada 7,7 dias nos últimos 14 anos. Que nos últimos 12 anos houve um assassinato a cada 12 dias, totalizando 361 indígenas. Num ambiente que registrou mais de 150 conflitos, pelo menos 16 lideranças Guarani Kaiowá foram assassinadas por fazendeiros devido a suas lutas por território nos últimos 10 anos.

Suicídios

- Entre os guaranis-caiová há um absurdo índice de suicídios. Entre 2003 e 2010, 83% dos suicídios de indígenas foram cometidos por indivíduos desse grupo (176 casos, ante os 30 no resto do Brasil). Na história recente da etnia também há registros de suicídios de crianças, algo raríssimo em qualquer lugar do mundo.
(VerÉpoca)

Taxas de Mortalidade por Suicídio

Brasil:	Mato Grosso do Sul:	Amambai
5.3/100.000	8.1/100.000	138.9/100.000



- O número elevado de suicídios, alcoolismo, jovens indígenas sendo usados como “mulas” para o tráfico de drogas, explorados sexualmente e traficados além da exploração da mão-de-obra indígena de forma degradante nas usinas de álcool, são alguns dos indicadores das graves violações registradas no estado.

VIOLÊNCIA GENERALIZADA

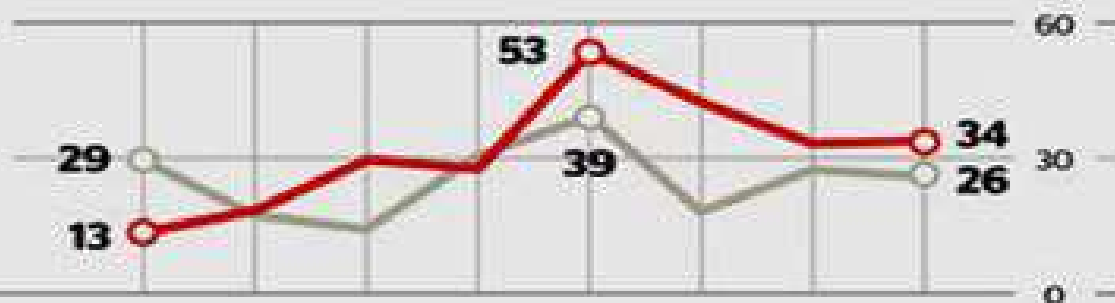
A expectativa de vida entre os índios guaranis-caiovas é de 45 anos, parecida com a do Afeganistão, o oitavo pior país no ranking da ONU. A média brasileira é de 73 anos

Casos registrados em número de pessoas

■ Em Mato Grosso do Sul ■ No resto do Brasil

ASSASSINATOS

De 2003 a 2010 foram assassinados 250 índios em Mato Grosso do Sul. É mais da metade de todos os assassinatos de indígenas registrados no país



TENTATIVAS DE HOMICÍDIO

De cada dez tentativas de assassinatos contra indígenas no Brasil, seis ocorrem em Mato Grosso do Sul



SUICÍDIOS

83% dos registros de suicídio indígena são de membros da etnia guarani-caiova. A taxa já passou de 75 por 100 mil habitantes, ante a média nacional de 5,7 por 100 mil



Fontes: Cimi e Funai

Subnutrição

- Em 2005, houve um surto de mortes de crianças por desnutrição. Agora, a carência é mascarada pela distribuição de cestas básicas pelo governo.
- A Funai estima que 80% dos guaranis-caiovás dependam delas para sobreviver.

Vida

- Expectativa de vida de um guarani-caiová é de 45 anos, ante 73 dos brasileiros em geral. É um padrão igual ao do Afeganistão, país que, no último relatório das Nações Unidas, apareceu na 8ª pior posição numa lista de 195. Apesar de viver situação de guerra, um iraquiano nascido hoje deverá viver 14 anos a mais que um guarani-caiová. Um bebê haitiano viverá 16 anos mais. (Ver. Época)

Renda

52% das pessoas indígenas residentes em domicílios de MS o rendimento nominal mensal per capita de até $\frac{1}{4}$ de salários mínimos, que representava até R\$127,00

Até $\frac{1}{4}$ SM.....	52%
Entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ de SM.....	21%
Entre $\frac{1}{2}$ e 01 SM.....	9%
Entre 01 e 02 SM.....	1,7%
Mais de 02 SM.....	0,1%

OU SEJA: em torno de 83% vivem com até 1,5 s.m.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

Grata pela atenção!

NEYLA FERREIRA MENDES
Defensora Pública